



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016284/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.253 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 348/356) contra decisão de primeira instância (e-fls. 339/344), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso I, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso I e §9º, tendo em vista que a empresa deixou de

incluir em suas folhas de pagamento do período de 01/05 a 12/05 a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl. 85.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração ficou configurada a circunstância agravante reincidência, pois consta em nome da empresa o AI 37.161.645-0, código de fundamentação legal - CFL 59, que foi incluído em parcelamento.

Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fl. 86, nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'a', o valor da multa aplicável corresponde a R\$ 1.329,18. Ante a presença da circunstância agravante de reincidência específica, a multa aplicada corresponde ao valor mínimo elevado em três vezes, de acordo com o RPS, artigo 292, inciso IV. Assim, a multa foi aplicada no montante de R\$ 3.987,54.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF de fls. 7/8.

A interessada foi cientificada da presente autuação em 08/10/2009, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 98, e apresentou defesa, às fls. 102/109, que contém, em síntese:

Descreve os autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias lavrados na mesma ação fiscal e diz não concordar com seu embasamento, pois: a) a folha de pagamento foi regularmente preparada; b) não foi preparada folha de contribuintes individuais, eis que inexistem; c) a declaração a que se refere a Lei 9.528/97 foi preparada e entregue a tempo e modo certos.

Diz que no ano de 2008 foi fiscalizada nos mesmos moldes e naquela fiscalização o auditor federal entendeu que não deveriam ser tributados os valores repassados aos advogados autônomos e calculistas que prestaram serviços aos associados da impugnante.

Alega que os valores pagos a Nilma Regina Sanches e David Eliude da Silva Júnior, bem como ao calculista, não foram tributados, eis que não se tratava de pagamentos, mas sim de repasse de honorários devidos aos mesmos, que transitaram provisoriamente pela conta bancária da impugnante.

Explica que mantém um departamento jurídico para assistência a seus associados, sendo que os profissionais que integram este departamento são remunerados diretamente pelo associado e não pelo sindicato. Assim, não existe o fato gerador de obrigação previdenciária. Argumenta que trata-se de remuneração paga por terceiros não prevista na hipótese de incidência, que abarcou apenas gorjetas.

Informa que transitada em julgado a ação, os valores devidos aos associados são levantados pelos advogados e creditados na conta do sindicato, o qual entrega a quantia deferida pelo judiciário ao associado e repassa aos advogados e ao calculista os honorários devidos aos mesmos.

Assim, entende que não tinha a obrigação de preparar folhas de pagamento relativo aos contribuintes individuais (advogados e calculistas),

entregar a GFIP, bem como recolher INSS sobre os valores repassados aos advogados e calculistas.

Alega que a advogada Nilma Regina Sanches e o calculista não receberam as quantias do sindicato, mas sim dos associados que efetuavam o pagamento dos honorários advocatícios e periciais. O advogado David Eliude da Silva Júnior recebia uma quantia fixa para prestar serviços ao sindicato, sobre a qual foi recolhida a obrigação previdenciária, bem como o mesmo foi inserido na GFIP. Quanto aos valores repassados ao mesmo advogado, relativos a honorários de sucumbência e aqueles pagos diretamente pelos associados, não tinha o sindicato a obrigação de inseri-los na GFIP ou proceder o recolhimento previdenciário.

Afirma que basta ler com atenção o contrato mantido entre os advogados e o sindicato, e entre os advogados e os associados, além da procuração outorgada aos mesmos pelos associados, para se perceber que os advogados jamais prestaram serviços ao sindicato, e sim a seus associados.

Aduz que este foi o entendimento do auditor-fiscal que realizou o mesmo trabalho no ano de 2008. Pede que sejam juntados aos autos os documentos que foram suficientes para convencer o outro auditor-fiscal de que não haveria contribuição previdenciária.

Cita a Lei 11.941/09, o direito concedido de pagar ou parcelar o débito com redução das multas, e argumenta que eventual demora no julgamento deste recurso poderá acarretar prejuízos ao impugnante.

Alega que nos termos do artigo 291 do Decreto 3.048/99 constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. Cita o parágrafo 1º do artigo 291 e requer a relevação da multa.

Diz que não há falta a ser corrigida, eis que o fisco tributou os valores repassados aos advogados e calculista erroneamente, não estando o impugnante obrigado a entregar GFIP contendo os nomes dos mesmos.

Requer que o trabalho seja refeito em relação aos valores repassados aos advogados e calculista.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS. CONEXÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão..

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente o lançamento, retificando o valor do crédito tributário por ser reincidente, devendo a multa ser multiplicada por dois, passando o valor da multa de R\$ 1.329,18 para R\$ 2.658,36.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão recorrida nos mesmos termos da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 02/02/2011 (e-fls. 347); Recurso Voluntário protocolado em 21/02/2011 (e-fl. 348), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso I, que dispõe:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

1 - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Tendo em vista a infração cometida, o Contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'a', que determina:

Lei 8.212/91

Art.102 - Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

RPS

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes

valores: (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42 , a partir de 08/06, conforme Portaria MPS n.º 342/06)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O valor da multa encontra-se atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48 de 12/02/2009.

Quanto aos argumentos de mérito apresentados na defesa, relativos aos fatos geradores apurados que foram objeto de lançamento de obrigação principal e acessória, os mesmos já foram apreciados e votados, conforme Acórdão 02-28.112, proferido no processo principal 15504.016283/2009-54, DEBCAD 37.232.383-9, ao qual o presente processo está vinculado, julgado conjuntamente com o presente processo, na mesma sessão de julgamento da 8ª turma da DRJ/BHE.

Observe-se que o sujeito passivo questiona apenas que os valores pagos aos advogados não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, não contestando os demais fatos que determinaram a lavratura do presente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.

Acrescente-se que a multa por descumprimento da obrigação acessória aqui descrita possui valor único, independentemente do número de folhas de pagamento preparadas em desacordo com as normas. Portanto, uma única remuneração não incluída na folha de pagamento é suficiente para a lavratura do Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, incontestado o cometimento da infração.

Contudo, verifica-se um equívoco quanto à aplicação da multa. O Auditor Fiscal verificou que consta em nome da empresa o AI 37.161.645-0, código de fundamentação legal — CFL 59, lavrado em ação fiscal anterior. O presente Auto de Infração é classificado na RFB pelo CFL 30. Portanto, tratam-se de infrações distintas.

Verifica-se então a presença da circunstância agravante de reincidência, mas não a específica (reincidência em infrações iguais), conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, mas sim, reincidência genérica (reincidência em infrações distintas).

Desta forma, a multa aplicada corresponde ao valor mínimo elevado em duas vezes, nos termos do RPS, artigo 290, inciso V e artigo 292, inciso IV:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

[...]

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

[...]

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso.

Assim, o valor da multa aplicada deve ser retificado, passando a mesma ao valor de R\$ 2.658,36 (2 x RS 1.329,18).

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção em parte do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração.

Reproduzo aqui, trecho do voto do acórdão 02-28.112, citado na decisão transcrita da DRJ.

O sujeito passivo apenas se insurge contra os lançamentos referentes aos fatos geradores valores pagos aos segurados contribuintes individuais - advogados.

Observe-se que o entendimento pessoal de um Auditor-Fiscal exarado em outra ação fiscal, como alega o sujeito passivo, não vincula a atuação de outros Auditores-Fiscais, e nem o entendimento deste órgão julgador, pois não se trata de ato normativo, regra procedimental ou determinação da RFB.

Da leitura dos Contratos de Prestação de Assistência Jurídica juntados pelo sujeito passivo às fls. 320/323, pode-se observar que os contratos foram firmados entre o Sindicato ora autuado e os advogados David Eliude Silva Júnior e Nilma Regina Sanchcs; que consta dos mesmos que: a) "o contratado de obriga a prestar assistência jurídica ao contratante"; b) o preço ajustado compreende um valor Fixo acrescido da sucumbência no total dos feitos, em que for parte a contratante e/ou seus associados e demais membros da categoria; e c) que os advogados receberão uma gratificação anual no mês de dezembro.

Assim, não há dúvida que quem contrata e remunera os advogados é o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, inclusive pagando remuneração adicional no mês de dezembro, o que se assemelha ao pagamento da gratificação natalina, direito assegurado a segurados empregados.

Ora, se é o Sindicato que contrata os advogados e paga aos mesmos remuneração mensal, a qualquer título, conforme consta do contrato de prestação de serviços, ocorreu o fato gerador da contribuição previdenciária sendo devida tal contribuição. Portanto, correto o lançamento efetuado...

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil